

### **CONGRESSO NACIONAL**

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017

Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

Mensagem nº 88 de 2017, na origem

Publicação no DOU: 30/03/2017

Emendas (6 dias após a publicação): 31/03/2017 - 05/04/2017

Prazo na CD (até 28° dia): 26/04/2017

Recebimento previsto no SF: 26/04/2017

Prazo no SF (42° dia): 27/04/2017 - 10/05/2017 Se modificado, devolução à CD: 10/05/2017

Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD (43° ao 45° dia): 11/05/2017 -

13/05/2017

Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 14/05/2017

Prazo final no Congresso Nacional (60 dias): 28/05/2017

#### **DOCUMENTOS:**

- Medida Provisória

- Exposição de Motivos

- Mensagem

PUBLICAÇÃO: DOU de 30/03/2017



Página da matéria

#### MEDIDA PROVISÓRIA № 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica APO, criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico AGLO, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:
- I viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;
- II administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;
- III estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e
- IV elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a AGLO poderá:

- I realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;
- II firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e
- III desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.
- Art. 2º A AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, os quais compõem a Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. À Diretoria-Executiva compete:

- I exercer a direção da AGLO;
- II formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da

AGLO;

- III submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela AGLO; e
  - IV submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da AGLO.
  - Art. 3º A AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações.

Parágrafo único. O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculados à APO ficam transferidos para a AGLO.

- Art. 4º A AGLO poderá exercer suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da administração pública federal e com pessoal cedido dos demais entes da federação.
- § 1º O Presidente da AGLO poderá requisitar servidores públicos de órgãos e entidades da administração pública federal e militares das Forças Armadas.
- § 2º Aos servidores e militares requisitados na forma do § 1º são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.
- § 3º O desempenho de cargo ou função na AGLO constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.
  - Art. 5º Constituem receitas da AGLO:
  - I as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;
- II os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas; e
- IV as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração e os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.
- Art. 6º A AGLO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
- Art.7º Ficam mantidos, sem aumento de despesa, para exercício exclusivo na AGLO, conforme o quantitativo definido no Anexo I, os cargos em comissão e as funções de confiança da APO:
  - I de Diretor-Executivo CDE:
  - II de Diretor Técnico CDT;
  - III de Superintendente CSP;
  - IV de Supervisor CSU;

V - de Assessoria - CA; e

VI - as Funções Técnicas - FT da APO.

- § 1º O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei nº 12.386, de 21 de março de 2011, fica transformado no cargo de Presidente da AGLO.
- $\S$  2º O total de cargos em comissão e funções de confiança da AGLO e as suas remunerações constam dos Anexos I e II.
- § 3º Ficam, automaticamente, exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança da APO na data de publicação desta Medida Provisória.
- Art. 8º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da APO, conforme demonstrado no Anexo III.
- Art. 9º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 7º poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, observado o limite previsto no art. 37, **caput**, inciso XI, da Constituição:
  - I do cargo comissionado; ou
- II do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do cargo em comissão no qual estiver investido.
- Art.10. As FT são de ocupação privativa de servidores públicos efetivos de órgãos ou entidades de qualquer ente federativo.

Parágrafo único. O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 11. A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União, para a realização de eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da AGLO.

Parágrafo único. A concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Esporte.

Art. 12. A AGLO será extinta por ato Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Extinta a AGLO, ficam automaticamente:

confiança;	I - exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de
	II - extintos os cargos em comissão ou funções de confiança; e
cedidos.	III - devolvidos aos órgãos ou às entidades de origem os servidores requisitados ou
das dotações (	Art.13. As despesas da AGLO, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.
Demonstrativ	Art. 14. Ato do Poder Executivo federal aprovará a Estrutura Regimental e o Quadro dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da AGLO.
caput o quad disposto no §	Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental de que trata o ro de cargos em comissão e de funções de confiança da AGLO será o da APO, ressalvado o 1º do art. 7º.
trata Lei nº 13 e paraolímpic	Art. 15. A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que 3.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas as.
legislação sob	Art. 16. O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação subsidiária da ore patrimônio da União.
alterações:	Art. 17. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes
	"Art. 15.
	§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias-Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.
	" (NR)
	Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei  $n^{o}$  12.396, de 21 de março de 2011. Brasília, 29 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República. MP-MP ME TRANSFORMA APO EM AGLO (L5)

#### ANEXO I

## QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO - AGLO

CARGOS DE DIREÇÃO-EXECUTIVA - PRESIDENTE E CDE		
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	
CPAGLO	1	
CDE	1	

CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA - CDT		
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	
CDT	4	

CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA - CSP		
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	
CSP	9	

CARGOS DE SUPERVISÃO - CSU		
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	
CSU	23	

CARGOS DE ASSESSORIA - CA		
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	
CA I	15	
CA II	12	

CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA - FT		
FT I	5	
FT II	10	
FT III	15	

#### **ANEXO II**

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO - AGLO

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO
CPAGLO	R\$ 22.100,00
CDE	R\$ 21.000,00
CDT	R\$ 20.000,00
CSP	R\$ 18.000,00
CSU	R\$ 15.000,00
CA I	R\$ 15.000,00
CA II	R\$ 18.000,00
FT I	R\$ 1.000,00
FT II	R\$ 3.000,00
FT III	R\$ 5.000,00

#### **ANEXO III**

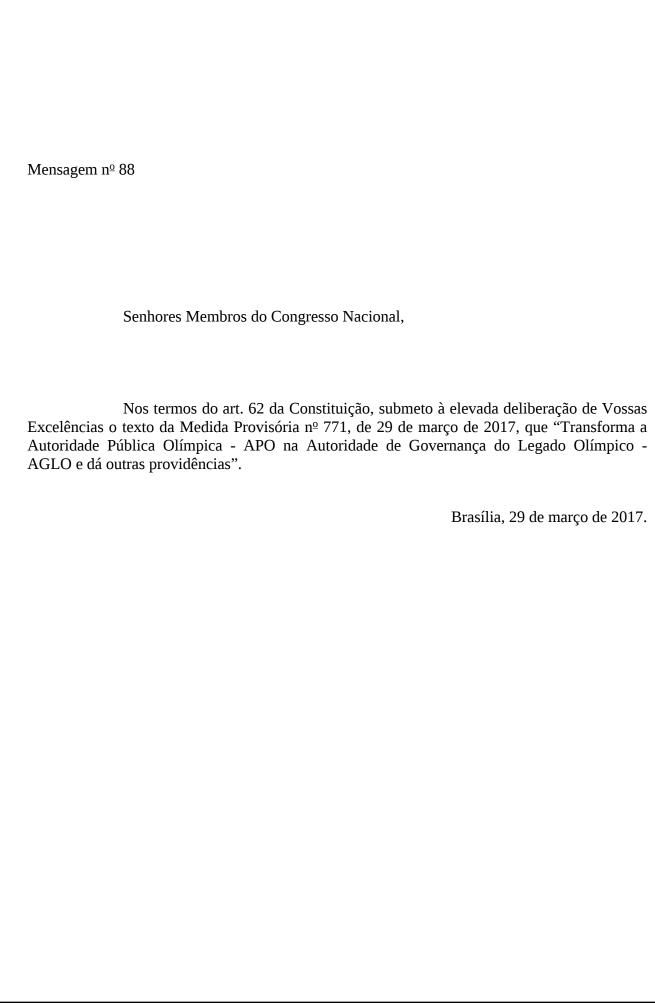
# CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO EXTINTOS

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA	QUANTITATIVO	VALOR REMUNERATÓRIO	IMPACTO ANUALIZADO
CSP	6	R\$ 18.000,00	R\$ 1.756.360,80
CSU	7	R\$ 15.000,00	R\$ 1.707.573,00
CA I	5	R\$ 15.000,00	R\$ 1.219.695,00
CA II	8	R\$ 18.000,00	R\$ 2.341.814,40
FT I	25	R\$ 1.000,00	R\$ 406.565,00
FT II	20	R\$ 3.000,00	R\$ 975.756,00
FT III	15	R\$ 5.000,00	R\$ 1.219.695,00
TOTAL	86	-	R\$ 9.627.459,20

#### Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- 1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de projeto de Medida Provisória que transforma a Autoridade Pública Olímpica APO, autarquia inter federativa, em Autoridade de Governança do Legado Olímpico AGLO, autarquia federal, de caráter temporário.
- 2. Em breve histórico, a Autoridade Pública Olímpica APO, prevista no protocolo de intenções ratificado pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, formou-se por consórcio público inter federativo, com natureza de autarquia em regime especial, com o objetivo de coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. Com o findar de tais eventos, as instalações que receberam aporte de recursos públicos restam como patrimônio do povo brasileiro e cuja exploração beneficiará atletas de todas as categorias esportivas. Ante a proximidade da extinção da Autoridade Pública Olímpica, em 31 de março de 2017, é necessário instituir um modelo institucional de governança, pretendido com a transformação da APO em autarquia especial e temporária da União.
- 3. A proposta em tela, transfere à AGLO todos os direitos e obrigações da APO, bem como, os recursos patrimoniais, financeiros, o quadro de cargos em comissão e as funções gratificadas. O quadro de pessoal, tal qual ao da APO, será formado por servidores públicos, cedidos ou requisitados, inclusive os militares, de todas as esferas federativas.
- 4. A Medida Provisória que ora se propõe, revoga o protocolo de intenções estabelecido entre os entes federativos que subscreveram à criação da APO, reduzindo 26 cargos em comissão e 60 funções gratificadas da APO com o intuito de viabilizar a adequação, manutenção e utilização das instalações esportivas constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016. O cenário atual impõe um corte nas despesas públicas e, portanto, a redução do efetivo da APO para sua transformação em AGLO é medida que concilia o direito ao exercício de práticas desportivas e a manutenção das instalações olímpicas com a preservação dos recursos públicos despendidos e a redução da máquina pública.
- 5. Acrescente-se a relevância do caráter temporário da autarquia, que tem a extinção prevista, nesta proposta, após tomadas providências de longo prazo necessárias para a destinação do legado olímpico ou, em qualquer caso, em 30 de junho de 2019.
- 6. Propõe-se, ainda, a alteração do § 6º art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, da criação da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais GSISTE, para incluir a possibilidade de concessão da referida gratificação no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

7. Reforça-se a relevância e urgência da medida para salvaguardar o patrimônio público do legado olímpico e dar início ao uso das instalações para a preparação do próximo ciclo olímpico.
8. São essas, Senhor Presidente, as razões que proponho a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.
Respeitosamente,
Assinado por: Leonardo Carneiro Monteiro Picciani, Dyogo Henrique de Oliveira



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 1988/88
  - http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - artigo 62
    - inciso XI
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 Lei Pelé; Lei do Passe Livre 9615/98 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615
  - artigo 3°
- Lei nº 11.356, de 19 de Outubro de 2006 11356/06 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11356
- Lei nº 12.386, de 3 de Março de 2011 12386/11 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12386
- Lei nº 12.396, de 21 de Março de 2011 12396/11 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12396
- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13019
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;771 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;771

# CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
30/03/2017		Publicação no DOU
31/03/2017	05/04/2017	Emendas (6 dias após a publicação)
	26/04/2017	Prazo na CD (até 28º dia)
26/04/2017		Recebimento previsto no SF
27/04/2017	10/05/2017	Prazo no SF (42° dia)
10/05/2017		Se modificado, devolução à CD
11/05/2017	13/05/2017	Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD (43° ao 45° dia)
14/05/2017		Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de
	28/05/2017	Prazo final no Congresso Nacional (60 dias)